



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

PROCESSO Nº 2007.0008.4715-4/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERENTE: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GRANJEIRO

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Egrégia Corte,

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO-CE** ajuizou a presente Ação Direta com o objetivo de expungir do ordenamento jurídico local o § 5º do artigo 22 da Lei Orgânica daquele Município.

É a seguinte a redação do dispositivo impugnado:

Art. 22.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

A tese esposada na inicial é a de que *"toda e qualquer matéria de natureza exclusiva e interna do Poder Legislativo deve ser veiculada no respectivo Regimento Interno, sob pena de inconstitucionalidade. Assim, nenhuma outra espécie normativa pode versar sobre assuntos estritamente internos do Poder Legislativo, vez que os respectivos procedimentos legislativos não se desenvolvem com atuação exclusiva deste poder, mas ensancham a participação de sujeitos a ele estranhos em suas fases (iniciativa de lei, iniciativa de lei, iniciativa de proposta de emenda constitucional ou de Lei Orgânica, veto ou sanção, iniciativa popular etc.), ou seja, abrindo portas para que terceiros se imiscuem em matérias de cunho exclusivo do Poder Legislativo, o que viola a sua autonomia, bem como o princípio da separação dos Poderes."* (fl. 06).

Pretende o Requerente que, de acordo com o princípio da simetria, é inconstitucional o tratamento de uma matéria típica da economia interna das Casas Legislativas em sede de Lei Orgânica. Tais assuntos devem ser objeto exclusivo do Regimento Interno.

Pediu medida liminar para suspender os efeitos do referido dispositivo legal e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Instruiu o preito exordial com os documentos de fls. 13 *usque* 77.

Às fls. 82/83, despacho do Desembargador Relator denegando a medida liminar e ordenando a requisição de informações ao Prefeito Municipal e a citação do Procurador Geral do Estado.

O Prefeito Municipal apresentou as informações que se veem às fls. 85/89. Naquela peça, noticia a existência de outra ADI, a de nº 2006.0031.0952-6, distribuída à Relatoria da Desembargadora Huguette Braquehais, na qual a Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Granjeiro verbera a inconstitucionalidade de Resolução que modificava exatamente o mesmo artigo da Lei Orgânica contestado nesta Ação.

Assevera que a Ação ora em tablado constitui mera manobra da Câmara de Vereadores para desacreditar uma disposição legítima da Lei Orgânica, e para prejudicar outra ADI ainda não julgado por esse Egrégio Tribunal.

Apresentou, como reforço de suas informações, os documentos de fls. 91 a 117.

às fls. 123 *usque* 127, manifestação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, pela improcedência desta Ação Direta.

É o que havia resumidamente a relatar. Segue o parecer.

Em passagem de sua inicial, a Requerente imputa ao § 5º do artigo 22 da Lei Orgânica de Granjeiro ofensa ao artigo 49, XVIII, da Carta Estadual. Afirma o referido dispositivo constitucional:

Art. 49. é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XVIII – elaborar o regimento interno;

De acordo com sua argumentação, esse princípio, que deve repercutir em todas as esferas da Federação – a autonomia do Poder Legislativo -, foi incontinentemente desrespeitado pelo multicitado preceito da Lei Orgânica normal, que se imiscuiu em assunto *interna corporis*, de exclusiva competência da Câmara de Vereadores local.

Contudo, olvida a Requerente – como bem acentuou o Procurador Geral do Estado – que tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, embora afirmem a exclusiva competência das Casas Legislativas para a elaboração de seus respectivos regimentos, também contêm preceitos que estabelecem datas para a eleição das Mesas Diretoras da Câmara, do Senado e da Assembléia Legislativa, respectivamente.

Seria ocioso transcrever os artigos 57, § 4º, da Carta da República, e 47, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, já reproduzidos na peça apresentada por aquela Autoridade Estadual.

Não divisamos a alegada intervenção abusiva de terceiros, eis que a Lei Orgânica do Município, por óbvio, deve ter sido elaborada pelos ilustres Edis de Granjeiro. Eventuais alterações à mesma também serão procedidas por aqueles mesmos legisladores, com a observância do devido processo legislativo.

Outrossim, os vereadores, e somente eles, poderão votar e ser votados para a composição da Mesa Diretora. Onde, então, a alegada interferência externa em assuntos *interna corporis*?

Parece-nos que o instrumento de controle abstrato de constitucionalidade foi utilizado em vão neste caso. Havendo a necessidade de modificação da data da escolha da mesa diretora, será possível modificar a Lei Orgânica de acordo com o devido processo legislativo.

Para ilustrar, transcrevemos a abalizada doutrina de José Afonso da Silva, que, tecendo considerações sobre a eleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, nada encontra de anormal no fato de que disposições atinentes à matéria constem do texto constitucional – o que, *mutatis mutandis*, também se aplica às Leis Orgânicas dos Municípios da Federação brasileira:

*“A exigência de autonomia das Câmaras Legislativas impõe sejam seus órgãos diretores compostos de membros pertencentes a seus quadros e eleitos pelos seus pares. Isso é um princípio geral da organização do Poder Legislativo que, entre nós, sempre foi seguido, consoante consta do art. 57, § 4º [da CF/88], que consagra as primeiras providências, no início de cada legislatura, de organização interna do Congresso Nacional, ao estatuir que cada uma das Casas se reunirá em sessões preparatórias, **a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas**, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Corta-se aí controvérsia que medrou com base na Constituição revogada, que vedava a reeleição sem mencionar para onde, o que a nós sempre pareceu, pelos princípios, que reeleição significa recondução ao mesmo cargo para o qual se elegeu – logo, a proibição se referia ao cargo ocupado anteriormente. Não foi a tese que prevaleceu, por entender-se que estava proibida recondução a qualquer cargo da Mesa. Com o texto agora em vigor está claro que o Presidente não pode pleitear sua recondução ao mesmo cargo, mas pode, por exemplo, para Vice-Presidente, enquanto este pode pretender eleger-se Presidente ou Secretário e este a qualquer daqueles.”¹ (Destacamos).*

Aliás, deve ser dito, sem a intenção de incorrer em indevida interferência nos trabalhos legislativos, que é de todo recomendável a ocorrência da eleição da Mesa Diretora logo no início dos trabalhos, a fim de possibilitar o normal transcurso da legislatura, com a representatividade indispensável e necessária para o caso de se fazer imprescindível eventual luta pela prevalência das prerrogativas institucionais de uma Casa do Povo.

Em face de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Fortaleza, 29 de maio de 2009

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça

1 “CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO”, José Afonso da Silva, 24ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pp. 512/513.